PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018577-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.363/06). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO, Prospecção da pena supostamente menos gravosa, SITUAÇÃO HIPOTÉTICA que não autoriza a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA (746,08G DE MACONHA E 104,05G DE COCAÍNA. APREENSÃO DE APETRECHOS INDICATIVOS DE TRÁFICO DE DROGAS. CONTEXTO FÁTICA QUE APONTA HABITUALIDADE DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8018577-35.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018577-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros PACIENTE: MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA, Dr. Leandro Ferreira de Moraes. Relata que o Paciente foi preso em flagrante no dia 14/03/2024, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo convertida em preventiva na audiência de custódia realizada no dia 15/03/2024. Assevera que o édito constritor é absolutamente genérico por não observar as particularidades do caso concreto e não justificar a inviabilidade de outras medidas cautelares. Destaca que o Paciente é réu primário, não se dedica a práticas delituosas e detinha pequena quantidade de droga. Além disso, aponta violação ao princípio da homogeneidade. Pontua que a lei veda a prisão preventiva como antecipação da pena, frisando que a autoridade coatora não demonstrou por qual motivo a aplicação de medidas cautelares serem insuficientes para resquardar a ordem pública. Assinala que o Paciente é réu primário, portador de bons antecedentes e por não integrar organização criminosa tem direito à causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, circunstância que evidencia a desproporcionalidade da

medida. Nesse contexto, defende ainda a aplicabilidade de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Desta forma, requer liminarmente a concessão de habeas corpus com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, subsidiariamente, a substituição por medidas alternativas ao cárcere. Anexou documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de ID 59177561. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora apresentou as informações de ID 59472360. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de ID 60134564, subscrito pela Dr.º Cleusa Boyda de Andrade, pelo conhecimento e denegação da ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA. (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018577-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus. com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA. Dr. Leandro Ferreira de Moraes. 1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE O Impetrante alega violação ao princípio da homogeneidade, arguindo que, na hipótese de condenação, o Paciente não seria apenado com a prisão. Todavia, não existem meios de aferir a possível suposta sanção a ser aplicada. O argumento do Impetrante trata-se de situação hipotética somente averiguável durante a regular instrução processual. Confira-se ementa de acórdão com este entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) V — Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 142.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021, grifei). "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade." (STJ AgRg no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) Por conseguinte, nesta parte o writ não merece ser conhecido. 2. DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." O delito é apenado

com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Ocorre que a custódia cautelar é medida excepcional, não bastando, para tanto, a existência de indícios da autoria e a menção genérica ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Faz-se necessário fundamentação idônea arregimentada nas circunstâncias da conduta criminosa. Emerge dos autos que, em 13/03/2024, por volta das 20h30 min, uma quarnição da polícia militar, após ser informada por populares, que havia um indivíduo praticando tráfico de drogas, apresentando as descrições físicas do flagranteado na Rua Urubu, Sítio do Quinto, foi até o local, onde encontraram o Paciente, o qual, ao ver a polícia, dispensou uma bolsa cinza contendo 34 trouxinhas de erva prensada, uma barra de erva prensada em volta de uma fita de cor preta e um pedaço de erva prensada, todas análogas à maconha; uma pedra grande na cor branca, uma pedra pequena embalada num pedaço de plástico transparente, todas análogas à cocaína; 100 pinos vazios; um relógio de pulso dourado; uma balança de precisão; uma faca tipo caça, uma faca de mesa com cabo vermelho, uma chave estrela na cor verde, um canivete multiuso, um telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy preto, além da quantia em dinheiro no R\$335,50. Perante a autoridade policial, o flagranteado relatou que, no momento em que os policiais chegaram, estava cortando e embalando drogas do tipo maconha e cocaína, bem como afirmou que adquiriu a droga em Itabaina/SE, onde vai comprar a cada 15 dias na mão de Negão, vendedor de amendoim na feira da cidade, por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo vendida parte das drogas por R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). O laudo de constatação aponta a apreensão de 746,08g de maconha e 104,5g de cocaína. O decreto preventivo pontuou que a gravidade em concreto da conduta restou demonstrada diante da significativa quantidade de substâncias apreendidas e os indícios de que se destinavam à venda. Constatada a materialidade e indícios suficientes de autoria, foi decretada a prisão preventiva com o fim de resquardar a ordem pública, destacando risco de reiteração delitiva. No caso em apreço, reputa-se idônea a fundamentação da medida cautelar que considerou a variedade e quantidade de drogas apreendidas, assim como a apreensão de apetrechos indicativos de tráfico, quando estes constituem indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva. Assim, na espécie, evidenciado o risco de reiteração delitiva, a primariedade do réu, tão somente, não afasta a necessidade do cárcere preventivo. Dessarte, é possível inferir que o decreto preventivo está calcada em elementos dispostos nos autos, apresentando fundamentação idônea. Ao revés da argumentação expendida pela defesa, depreende-se da detida análise dos fatos e provas que resta justificada a segregação cautelar e a insuficiência de outras medidas. Outrossim, não há que se falar em arrepio ao princípio da presunção de inocência quando configurados os elementos autorizadores da prisão preventiva. No contexto delineado, justificado o encarceramento do paciente, é forçoso reconhecer que outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não são suficientes no presente caso, mormente com o fim de garantir a ordem pública. Por derradeiro, os predicados pessoais, ainda que existentes, não são garantidores da liberdade, máxime quando outros elementos nos autos convergem para a imperiosidade da custódia cautelar. Na mesma linha de intelectiva, a d. Procuradoria de Justiça registrou que "Para mais, afirmou o Paciente em seu interrogatório extrajudicial, que há três meses pratica tráfico de drogas e que pagou pela droga R\$3.500,00. Nota-se ainda

que confessou que transportava drogas do Estado de Sergipe para o Estado da Bahia, onde vendia as drogas que comprava na cidade de Itabaiana, há 3 meses, sendo que isso ocorria a cada 15 dias, demonstrada a habitualidade e conhecimento sobre a conduta ilícita que praticava." Em sendo assim, não resta configurado o constrangimento ilegal aventado. 3. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, conheço parcialmente e denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR ACO6